

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Decreto

DECRETO Nº 006/2017

03 DE JANEIRO DE 2017

“Estabelece CALENDARIO FISCAL, define procedimentos para pagamento e fixa índice de atualização monetária dos tributos municipais para o EXERCICIO DE 2017, e dá outras providencias.”

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 96 da Lei nº 995 de 14 de dezembro de 2012- Código Tributário e de Rendas do Município de Morro do Chapéu,

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto estabelece procedimentos e fixa o vencimento, para o exercício de 2017, dos seguintes tributos:

- I- Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU;
- II- Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD;
- III- Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV
- IV- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN
- V- Taxa de Licença de Localização – TLL;
- VI- Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;
- VII- Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública- COSIP;
- VIII- Taxa de Licença para Exposição de Publicidades nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Publico – TLP;
- IX- Taxa de Licença de Urbanização – TLU;
- X- Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;
- XI- Taxa de Licença Ambiental – TLA.

Art. 2º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, poderá ser pago em parcela única com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 04 (quatro) parcelas, sem descontos, com vencimento da parcela única ou da primeira parcela, em 31 de março de 2017, e as parcelas restantes no ultimo dia dos meses subseqüentes.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

**Art. 3º - A Taxa de Coleta Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, será lançada anualmente, em conjunto com IPTU, à exceção dos imóveis enquadrados na categoria de uso industrial de médio e grande porte cujo lançamento será feito separadamente e poderá ser pago, sem desconto, em parcela única ou em até 04 (quatro) parcelas, nos mesmos termos do vencimento do IPTU.**

**Art. 4º - O Imposto Inter Vivos de Bens e Imóveis – ITIV, será recolhido em parcela única:**

- I- Antes da realização do ato, ao da lavratura do instrumento publico ou particular que configurar a obrigação;
- II- Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado o seu cálculo;
- III- Nas tomas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Publico;
- IV- Na arrematação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida à adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- V- Nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura de imóvel, contados da data da assinatura do contrato;
- VI- Nas transmissões cujo instrumento tenha sido lavrado em outro município, contados da data de sua lavratura

§ 1º - O Documento de Arrecadação Municipal – DAM, do ITIV terá vencimento de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A guia de informação do ITIV só poderá ser fornecida após a quitação do DAM.

**Art. 5º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, será pago até:**

- I- Até o dia 10 (dez), do mês subsequente;
  - a) À ocorrência do fator gerador, para as atividades cuja base de calculo seja a receita tributável;
  - b) quando sob regime de estimativa na condição de profissional autônomo;
  - c) As sociedades profissionais.
- II- Até 72 (setenta e duas) horas antes da realização do evento, quando se tratar de espetáculos artísticos, musicais, festivais, recitais e congêneres;
- III- no momento da autenticação, autorização ou declaração dos ingressos ou bilhetes disponibilizados para venda, quando se tratar de serviço de diversões publicas não previstas no inciso II deste artigo.

**Art. 6º - A Taxa de Licença de Localização – TLL, será recolhida de uma só vez antes do licenciamento da atividade, obedecidos os procedimentos regulamentares.**

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Art. 7º - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, deverá ser paga em parcela única, até o dia 30 de março de 2017.

Art. 8º - Os contribuintes terão até o dia 10 (dez) de fevereiro de 2017 para informar a Diretoria de Tributos, os dados necessários para cálculos do valor de TFF a ser lançado.

Parágrafo Único – A taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita VI, anexa a Lei nº 995, de 14 de dezembro de 2012 – Código Tributário e de Rendas do Município de Morro do Chapéu, e na omissão de atividade da Tabela de Receita do Código vigente, utilizará a Tabela de Receita nº IV, anexo a Lei 879 de 24 de março de 2010 – Código Tributário de Rendas do Município de Morro do Chapéu. O lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com informações adquiridas no Sistema Tributário do Município ou através de convênios com outros órgãos públicos.

Art. 9º - Na baixa da atividade do estabelecimento a data final para isenção da TFF será o dia 31 de março de 2017, vencendo o prazo determinado será cobrado o valor proporcional aos meses anteriores. Fixando como base de cálculo o mês do requerimento. Na inscrição de atividade do estabelecimento terá seu valor cobrado proporcionalmente a data de requerimento obedecendo ao prazo previsto no artigo 6º da Lei 995 de 14 de dezembro de 2012.

Art. 10º - A contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, terá seu lançamento:

- I- Anual, quando não possuir ligação ao sistema de fornecimento de energia, pública ou privada;
- II- Mensal, quando possuir ligação regular ao sistema de fornecimento de energia pública ou privada.

§1º - O lançamento da Contribuição na forma mensal será feito na nota fiscal de consumo de energia elétrica e o pagamento será feito na data de seu vencimento.

§2º - Para os consumidores de imóveis constituídos por terrenos sem edificações, pagamento da Contribuição anula será feito em conjunto com IPTU, ou separadamente, quando não houver a incidência deste imposto, em parcela única, sem desconto ou em até 04 (quatro) parcelas, com vencimentos nas mesmas datas do imposto.

Art. 11º - A Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP, será paga:

- I- Antes da expedição do Alvará, para o início da veiculação da publicidade;
- II- Anualmente, quando da renovação do Alvará.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Parágrafo Único – A renovação do Alvará de Publicidade deverá ser solicitada com antecedências de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 12º - O pagamento da Taxa de Licença de Urbanização – TLU, será feito antes de entrega de Alvará.

Parágrafo Único – A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo Alvará.

Art.13º - A taxa de Vigilância Sanitária – TVS, será recolhida no início da atividade, antes da entrega do Alvará e por ocasião de sua renovação.

Parágrafo único – A renovação do Alvará de Saúde deverá ser solicitada com antecedência de 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 14º - A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, será estabelecida em Lei municipal própria, lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos respectivos procedimentos.

Art. 15º - Quando o vencimento do Tributo recai em dia de sábados, domingos ou feriados, o pagamento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 16º - Os tributos lançados de ofício poderão ter seu valor impugnado até 30 (trinta) dias a contar da data de intimação.

Parágrafo Único – O sujeito passivo que não reconhecer os débitos fiscais dos tributos lançados conjuntamente, poderá efetuar o pagamento do(s) tributo(s) não impugnados, sem dispensas de quaisquer dos acréscimos legais após o vencimento.

Art. 17 Ficam atualizados monetariamente, pelo INDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL – IPCA-E, acumulado no exercício de 2016, divulgado pelo IBGE, no percentual de 6,58% (seis vírgula cinqüenta e oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, os valores definidos em Lei de composição de bases de calculo dos tributos municipais, preços públicos, rendas, penalidades acessórias, créditos tributários ou não, em favor da municipalidade, e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas, conforme Artigo 227 da Lei nº 995 de 14 de dezembro de 2012 – Código Tributário e de Rendas do Município de Morro do Chapéu.

Art. 18 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO, 03 DE JANEIRO DE 2017.

  
Leonardo Rebouças Dourado Lima.